

Parecer da OAA

Parecer da Ordem dos Advogados (Proposta de Regulamento sobre prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo).

A prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo encontra-se regulada na lei n.º 34/11, de 21 de Dezembro, que Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

A mencionada Lei baseia-se em normas internacionais, adoptadas sob a forma de Recomendações, pelo Grupo de Acção Financeira, abreviadamente designado como GAFI.

Nos termos do artigo 3.º da lei n.º 34/11, de 21 de Dezembro, a mesma aplica-se às seguintes **entidades obrigadas**:

- (1) Instituições de crédito;
- (2) Instituições financeiras;
- (3) As seguintes pessoas colectivas ou singulares, no exercício das suas actividades profissionais:
 - (a) Auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais;
 - (b) Notários, solicitadores, advogados e outras profissões independentes, quando participem, actuando em nome e por conta do seu cliente na concepção ou execução de transacções relativamente à:
 - (i) Compra e venda de bens imóveis ou entidades comerciais;
 - (ii) Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes ao cliente;
 - (iii) Abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
 - (iv) Organização das entradas necessárias à criação, exploração ou gestão de sociedades;
 - (v) Criação, exploração ou gestão de trusts, sociedades ou estruturas análogas;

II As obrigações dos advogados, como "entidades obrigadas" na Lei

Os advogados são considerados, pela Lei, como "**entidades obrigadas**", quando participem, quer actuando em nome e por conta do seu cliente numa transacção financeira ou imobiliária, quer prestando assistência ao seu cliente na concepção ou execução de transacções relativamente à:

- (i) Compra e venda de bens imóveis ou entidades comerciais;
- (ii) Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes ao cliente;
- (iii) Abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
- (iv) Organização das entradas necessárias à criação, exploração ou gestão de sociedades;
- (v) Criação, exploração ou gestão de trusts, sociedades ou estruturas análogas;

De acordo com o disposto no capítulo II (artigos 4.º a 20.º) as entidades obrigadas devem aplicar as medidas de vigilância da clientela nos seguintes casos:

- (a) Quando estabelecem relações de negócio;
- (b) Quando efectuam transacções ocasionais de montante igual ou superior em moeda nacional a 15 000 dólares, independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;
- (b) Quando surjam suspeitas Surjam suspeitas de que as operações, independentemente do seu valor, estejam relacionadas com o crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- (f) Quando haja dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

E, nos termos do disposto no art. 6.º da Lei, **as medidas de vigilância da clientela incluem:**

- a) A verificação da identidade do cliente, e se aplicável, dos seus representantes e do beneficiário efectivo;
- b) A identificação do beneficiário efectivo e a adopção de medidas razoáveis para verificar a respectiva identidade, para que a "**entidades obrigadas**" esteja segura de conhecer o beneficiário;

A lei exige das "entidades obrigadas"

- 1- que a verificação da identidade do cliente e do beneficiário efectivo se efectue antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de qualquer transacção;
- 2- que apliquem as medidas de vigilância da clientela não só em relação a todos os novos clientes mas também, em momento oportuno, aos clientes existentes, em função do grau de risco presente, nomeadamente quando se verifique uma alteração nas circunstâncias relevantes de um cliente;
- 3- que prestem e, se for caso disso, os seus administradores e empregados, uma cooperação plena:
 - (a) Informando prontamente a UIF, por sua própria iniciativa, se tiver conhecimento, suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que certos fundos provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, e respondendo sem demora aos pedidos de informações complementares emitidos pelas UIF em tais casos;
 - (b) Facultando prontamente às UIF, a pedido destas, todas as informações necessárias, segundo os procedimentos previstos na legislação aplicável.

Todavia, os advogados e estando em causa as operações referidas no n.º 1 do artigo 15.º da lei, não são abrangidos pela obrigação de comunicação prevista no n.º 1 do art. 30º. Tal restrição aplica-se, nos termos da Lei, **apenas e estritamente na medida em que tal isenção esteja relacionada com a determinação da situação jurídica de um cliente ou com o exercício da sua missão de defesa ou de representação desse cliente num processo judicial ou com um processo judicial, nomeadamente quando se trate de conselhos relativos à forma de instaurar ou evitar um processo judicial** - cfr. 2º do art. 30º.

No entanto entendemos que esta ressalva não é suficiente para garantir o dever de segredo profissional a que os advogados se encontram sujeitos.

Na verdade, nos termos do disposto no CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL, da Lei da Advocacia e do EOA “é requisito essencial do livre exercício da advocacia a possibilidade do cliente revelar ao advogado informações que não confiaria a mais ninguém e que este possa ser o destinatário de informações sigilosas só

transmissíveis no pressuposto da confidencialidade. Sem a garantia de confidencialidade não pode haver confiança.

O segredo profissional é, pois, reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do advogado.

A obrigação do advogado de guardar segredo profissional visa garantir razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes. Consequentemente, esta obrigação deve beneficiar de uma protecção especial por parte do Estado.

O advogado deve portanto respeitar a obrigação de guardar segredo relativamente a toda a informação confidencial de que tome conhecimento no âmbito da sua actividade profissional.

Por outro lado, nos termos do disposto no art. 65º dos ESTATUTOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

- a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;
- b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;
- c) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;
- d) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;

2 - A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3 - O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

4 - O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho provincial respectivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento.

Por isso, e sem prejuízo da sujeição dos advogados aos deveres de identificação de clientes e de beneficiários efectivos e de recusa dos seus serviços relativamente a actos ou negócios que visem, directa ou indirectamente, o branqueamento de capitais e/ou o financiamento do terrorismo, e da sujeição, em caso de violação desses deveres, às correspondentes sanções disciplinares e/ou penais que, no caso também possam ser aplicáveis, considera-se duvidosa a sujeição à qualquer dever de comunicação e de informação à UIF (Unidade de Informação Financeira), ainda que através do Bastonário da respectiva Ordem, sobre quaisquer factos que lhes tenham sido revelados pelos respectivos clientes e que, de forma directa ou indirecta, possam ter por objecto actos ou operações de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo.

Por outro lado, há que ter em conta que o sigilo profissional do advogado não é um direito deste mas sim dos seus clientes e, sobretudo, é uma garantia do estado de direito democrática para a boa administração da justiça. Não haverá justiça digna desse nome num país onde o sigilo profissional do advogado não goze de uma protecção legal efectiva. A boa administração da justiça pressupõe uma boa defesa dos acusados e essa boa defesa não existirá se estes não puderem confiar em quem os defende,